

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.078

Sessão do dia 29 de abril de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 28/05/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.684

Recorrente: **QUATRO DE JANEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **HEVELYN BRICHI RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

***IPTU – NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO
VOLUNTÁRIO***

Não se conhece de Recurso Voluntário que, ao deixar de atacar os fundamentos da decisão recorrida, replica tão somente argumentos constantes de impugnação. Ofensa ao princípio da dialeticidade caracterizada. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA***

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 109, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por QUATRO DE JANEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 97, que RECONHECEU O ENCERRAMENTO DO LITÍGIO relativo ao lançamento do IPTU do exercício de 2023 para o imóvel localizado na Av. 1 PAA 11932/PAL 46342 LOT 1 PAL 46342 QDR 3 – Jacarepaguá, com inscrição imobiliária nº 3.051.001-0.

A Contribuinte impugnara o lançamento, às fls. 05-12, solicitando retificação de dados cadastrais e revisão do valor venal do imóvel. Às fls. 88, a Coordenadoria do IPTU afirmou não haver qualquer providência a ser tomada em relação aos dados cadastrais da inscrição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.078

Ao receber os autos para manifestação, a Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas informou ter verificado constar o pagamento da guia 00/2023, consumado em 07/02/2023 (fl. 93). A Coordenadoria do IPTU, então, confirmou a quitação da guia 00/2023 e encaminhou o processo à Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários com proposta de declaração do encerramento do litígio em razão da extinção do crédito pelo pagamento (fl. 96).

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância acatado a proposta, foi interposto, às fls. 99-106, Recurso Voluntário no qual, inicialmente, a Contribuinte insiste que haveria incorreções no cadastro do imóvel e argumenta que o pagamento do imposto não a impede de questionar os elementos cadastrais utilizados para lançamento do imposto. Quanto ao pedido de revisão do valor venal adotado no lançamento, são retomadas as razões apresentados na impugnação.”

A Representação da Fazenda requereu o não conhecimento do Recurso Voluntário, por falta de ataque à decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de Primeira Instância que reconheceu o encerramento do litígio, ante o pagamento do lançamento de IPTU do exercício de 2023 – o qual se discutia nestes autos – para o imóvel localizado na Av. 1 PAA 11932/PAL 46342 LOT 1 PAL 46342 QDR 3 – Jacarepaguá, com inscrição imobiliária nº 3.051.001-0.

A Contribuinte, na origem, apresentou impugnação ao lançamento, solicitando retificação de dados cadastrais e revisão do valor venal do imóvel.

Quanto aos dados cadastrais, a Coordenadoria do IPTU afirmou não haver qualquer providência a ser tomada e, no que tange ao valor venal, a Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas informou ter verificado constar o pagamento da guia 00/2023, consumado em 07/02/2023, razão pela qual a CRJ declarou o encerramento do litígio em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.078

Após a análise do sucinto Recurso Voluntário interposto nos autos, a d. Representação da Fazenda esclarece em sua Promoção que a peça recursal não deveria ser conhecida.

Isso porque, no entendimento da d. Representação da Fazenda, a Recorrente não infirma nem confronta a decisão da d. CRJ, tendo, em realidade, reproduzido os termos da peça impugnatória, de forma que restou ofendido o princípio da dialeticidade, essencial para que o Colegiado tenha competência ao julgar o apelo.

Desde já, concordo integralmente com a manifestação da Douta Representação da Fazenda, pelo que peço vênias para reproduzi-la abaixo, de forma a não tornar esse voto por demais enfadonho:

Inicialmente destacamos que, uma vez que a decisão recorrida se limitou ao reconhecimento do encerramento do litígio instaurado no presente processo, restringe-se a tal questão a matéria de mérito devolvida a este E. Conselho de Contribuintes. **Os argumentos por meio dos quais a Recorrente defende a sua tese pela necessidade de revisão do valor venal atribuído ao imóvel no lançamento do IPTU de 2023, o mérito da demanda original do processo contencioso, não poderiam ser apreciados em segunda instância, uma vez que não o foram na primeira.**

Em relação à irrisignação manifestada pela Contribuinte quanto a elementos constantes do cadastro do imóvel, lembramos que questões meramente cadastrais não integram o Processo Contencioso, previsto no Capítulo III do Decreto nº 14.602/1996, mas sujeitam-se a procedimento especial que se encerra no âmbito da Coordenadoria do IPTU, este previsto na Seção IV (Da Revisão de Elementos Cadastrais de Imóveis) do Capítulo V do mesmo Decreto. Verifica-se nos autos que a matéria foi decidida pela Subgerência de Cadastro de Logradouro e Imóveis Territoriais (FP/REC-RIO/CIP-4.1), às fls. 88.¹

Quanto à parte da impugnação que seguiu o rito contencioso administrativo, relativa a revisão de valor venal, a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários decidiu reconhecer o encerramento do litígio, em razão do pagamento da guia 00/2023, tendo em vista o disposto no art. 109, III, do Decreto nº 14.602/1996.² A decisão está

¹ Decreto nº 14.602/1996:

“Art. 162. A decisão sobre a revisão de elementos cadastrais compete:

[...]

III – ao titular da Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou aos titulares de suas Subgerências, nos demais casos.

[...].”

“Art. 164. Encerra-se o procedimento de revisão de elementos cadastrais do imóvel:

I - pelas decisões mencionadas no art. 162, quando não recorridas;

[...].”

² “Art. 109. Encerra-se o litígio com:

[...]

III - o pagamento do Auto de Infração e da Nota ou Notificação de Lançamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.078

de pleno acordo com a legislação municipal e, não tendo sido apresentado qualquer elemento no sentido de infirmá-la, outra alternativa não nos restaria senão propor que se negasse provimento ao Recurso Voluntário.³

Ocorre que o Recurso Voluntário, na realidade, não se insurge contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância. As razões recursais se restringem às alegações de erro cadastral e de necessidade de revisão do valor venal, e os pedidos são todos decorrentes de tais razões.

Apenas na parte do Recurso Voluntário dedicada a demonstrar a alegada inexatidão cadastral menciona-se o fundamento da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários ao se alegar que o pagamento do imposto não impediria o contribuinte de questionar os elementos cadastrais utilizados no lançamento. A Recorrente aborda, em seguida, a matéria submetida ao rito do processo contencioso, mas deixa de atacar a decisão que reconheceu o encerramento do litígio, limitando-se a repetir as razões que amparam seu pedido de redução do valor venal.

Nesse cenário, parece-nos evidente que a Recorrente, ao deixar de contradizer os fundamentos da decisão que pretende ver reformada e deixar de identificar as razões que a levam a discordar dessa decisão, termina por provocar o completo esvaziamento da dialética processual.

A ofensa ao princípio da dialeticidade, expresso no art. 932, III, do Código de Processo Civil,⁴ que prescreve que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tem sido identificada e rechaçada nos últimos anos por este E. Conselho de Contribuintes, como se verifica nos julgamentos precedentes que resultaram, por exemplo, nos Acórdãos nºs 17.772, de 2021; 17.931, de 2022; e 18.519, de 2023, todos unânimes. Eis a ementa do mais recente deles:

IPTU – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

[...].”

³ Nesse sentido, Acórdão nº 9.992, de 2007: “IPTU – ENCERRAMENTO DO LITÍGIO – PAGAMENTO – O pagamento extingue o crédito tributário e encerra o litígio (CTN, art. 156, I; Decreto nº 14.602/96, art. 109, III). Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.”

⁴ Decreto nº 14.602/1996: “Art. 184. Na ausência de disposição expressa, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento e ao processo administrativo-tributários as normas de Direito Processual”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.078

Não se conhece de Recurso Voluntário que, ao deixar de atacar os fundamentos da decisão recorrida, replica argumentos constantes de impugnação outrora rejeitada em primeira instância que, por sua vez, não infirmam nenhuma proposição trazida pela decisão recorrida. Ofensa ao princípio da dialeticidade caracterizada. Preliminar acolhida. Decisão unânime.
(grifou-se)

Por todo o exposto, na mesma linha proposta pela d. Representação da Fazenda, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário, uma vez que ausente a necessária dialeticidade para fins de apreciação por este E. Colegiado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **QUATRO DE JANEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes da votação os Conselheiros RENATO DE SOUZA BRAVO, ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, os três primeiros substituídos, respectivamente, pelos Suplentes MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA, EDUARDO GAZALE FÉO e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

HEVELYN BRICHI RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA